



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.833 - MG (2009/0111520-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 500,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente – furto de um aparelho de som e uma viola de fabricação caseira, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Os crimes envolvendo objetos cujos valores não podem ser considerados ínfimos, não podem ser tidos como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.833 - MG (2009/0111520-7)

IMPETRANTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO, contra acórdão do Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Irresignado, o Paciente interpôs apelação pleiteando sua absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a aplicação do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. A Corte de origem, contudo, negou provimento ao apelo defensivo, como se vê da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"DIREITO PENAL - CRIME DE FURTO SIMPLES-RÉU CONFESSO - CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE - ALEGAÇÃO DE FURTO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O furto se consuma no exato instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída.

2. Não se admite o emprego da figura do furto privilegiado quando, no caso concreto, se patenteia o potencial ofensivo do ato do agente e o valor do bem subtraído não é irrisório." (fl. 27)

Dessa forma, a Impetrante alega, no presente writ que incide na espécie o princípio da insignificância. Afirma que "o paciente é primário e o valor da "viola" em questão, conforme consta do Acórdão R\$300,00 (trezentos reais), não ultrapassou o valor do salário-mínimo vigente no ano de 2006, [...], não havendo razões para se negar o benefício do pleiteado furto privilegiado" (fl. 07).

Requer, portanto, "a concessão do presente writ para que seja concedido ao paciente o benefício do furto privilegiado por ser ele primário e a coisa de pequeno valor." (fl. 07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.833 - MG (2009/0111520-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 500,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente – furto de um aparelho de som e uma viola de fabricação caseira, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Os crimes envolvendo objetos cujos valores não podem ser considerados ínfimos, não podem ser tidos como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao contrário do que afirma o Impetrante, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço.

O Juízo sentenciante, no que fora ratificado ratificado pela Corte de origem, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]"

É de se ver que razão não assiste a defesa em manifestar pela absolvição do acusado alegando o princípio da insignificância, bem como o privilégio previsto no § 2.º do art. 155, do Código penal, haja vista que os bens subtraídos não possuem pequeno valor, qual seja, R\$500,00 (quinhentos reais), consoante se infere do laudo pericial de fl. 18, não podendo este ser considerado ínfimo, sendo típica a conduta do réu.[...]" (fl. 15)

Com efeito, verifica-se, na presente hipótese, que o Paciente restou condenado pela prática de furto simples, por haver furtado um aparelho de som e uma viola de fabricação caseira, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito penal. O delito em tela, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

Frise-se que os crimes envolvendo objetos cujos valores não podem ser considerados ínfimos, não podem ser tidos como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto da tentativa de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II - No caso sob exame, o trancamento da ação penal impediria o juiz natural da causa de verificar a ocorrência de furto insignificante ou do furto de pequeno valor, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

III - Ordem denegada." (HC 97.091/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 04/12/2009)

Outrossim, a título ilustrativo, a Suprema Corte já decidiu que até mesmo em casos em que houve a restituição da *res furtiva* à vítima não justifica, irrestritamente, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente se o valor do bem objeto do crime tem expressividade econômica:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisas de valor considerável. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Restituição dos bens. Irrelevância para justificar a aplicação do princípio. Circunstância apenas atenuante. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, não obstante sua reparação, seja expressiva a lesão jurídica provocada." (HC 93.021/PE, 2.^a Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE de 22/05/2009.)

Reproduzam-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 120,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de uma bicicleta avaliada no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Ordem denegada." (HC 135.451/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente (R\$ 333,00) evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta.

Ordem denegada." (HC 136.297/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 06/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfima afetação ao bem jurídico.

3. *A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.*

4. *Ordem denegada, revogando-se a liminar.*" (HC 107.779/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2009.)

Dessa forma, não se aplica, à espécie, o princípio da insignificância, pois, embora o Paciente seja primário, o valor dos bens subtraídos não é insignificante, não podendo a conduta em questão ser considerada um indiferente penal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0111520-7

HC 138.833 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10459070271927 459070271927

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES MAIKON PEREIRA SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.